

**Projeto de Lei nº 5.574, de 2009**

Acrescenta alínea y ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para deixar expresso que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

**AUTOR:** Deputado **AFONSO HAMM**

**RELATOR:** Deputado **EDMILSON RODRIGUES**

**VOTO EM SEPARADO**

**I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe acresce alínea “y” ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da seguridade social, para estabelecer que o aviso prévio indenizado não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

Conforme argumenta o Autor, o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado torna a sua inclusão na base de cálculo da contribuição contrária ao texto constitucional e desconsidera a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Além disso, argumenta o Autor, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado aumenta o encargo tributário dos empregadores e desestimula novas contratações formais.

O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

O Projeto foi rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Nesta CFT, o projeto de lei foi distribuído para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Primeiramente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, alínea “a”, define a base de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador a “folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”. Assim, de acordo com o mandamento constitucional, não deve incidir contribuição previdenciária sobre as parcelas de caráter indenizatório – que é o caso do aviso prévio indenizado –, uma vez que tais parcelas não integram a base remuneratória do trabalhador.

A Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação original, excluiu essa parcela indenizatória da base de incidência da contribuição previdenciária (art. 28, § 9º). Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 1997, deu nova redação ao dispositivo, excluindo expressamente menção ao aviso prévio indenizado.

Em seu Parecer na Comissão de Seguridade Social e Família, a nobre Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared, ilustra com muita propriedade o histórico normativo (incluindo doutrinas e jurisprudências) que se relaciona com a matéria, desde sua gênese até a atual situação geradora de conflitos e contendas judiciais.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Apesar da atual moldura legislativa, o tema foi reiteradamente levado aos Tribunais Superiores, cujas decisões ensejam farta jurisprudência no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Apesar da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, a Receita Federal do Brasil continua a exigir, administrativamente, o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sob pena de autuação da empresa que efetuar o recolhimento devido.

**Diante desse cenário, não há que se falar em diminuição de receita decorrente da exclusão do aviso prévio da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que tal incidência já foi considerada indevida pelos Tribunais Superiores. Uma receita paga ao Estado de forma inconstitucional gera direito do contribuinte à ação de repetição de indébito, fato que onera o aspecto processual e gera a devolução do valor indevidamente creditado como receita.**

Dado o exposto, **somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.574, de 2009, em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, manifestação sobre sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado PAUDERNEY AVELINO**  
**DEM/AM**